



Direito de Autor e Direitos Conexos

Índice

ORIENTAÇÕES SOBRE DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS	3
AVISO LEGAL	3
I. DEFINIÇÃO DE DIREITO DE AUTOR E DE DIREITOS CONEXOS.....	4
II. OBRAS E PRESTAÇÕES PROTEGIDAS	6
1. O que está protegido pelo direito de autor?	6
(i) Obra	6
(ii) Título da obra.....	7
(iii) Nome do autor.....	8
2. O que está protegido pelos direitos conexos?.....	8
1. Quem é o autor?	9
2. A quem é atribuído originalmente o direito de autor?	9
3. A quem é atribuído o direito de autor no âmbito das atividades junto da Universidade de Lisboa?.....	10
4. A quem são atribuídos originalmente os direitos conexos?.....	11
IV. DIREITOS E DURAÇÃO	13
1. Que direitos confere o direito de autor?.....	13
(i) Direitos patrimoniais.....	13
(ii) Direitos morais.....	14
2. Que direitos conferem os direitos conexos?	14
(i) Direitos patrimoniais.....	14
(ii) Direitos morais.....	16
3. É possível licenciar ou transmitir os direitos patrimoniais?	16
(i) Autorização.....	16
(ii) Transmissão	17
4. Qual é a duração do direito de autor?	18
5. Qual é a duração dos direitos conexos?	18
6. Como/quando é que se viola o direito de autor e os direitos conexos?.....	19
V. UTILIZAÇÕES LIVRES	20
1. Em que situações é possível utilizar uma obra sem autorização?	20
2. Em que situações é possível utilizar uma prestação sem autorização?	21
VI. EDUCAÇÃO ABERTA E CREATIVE COMMONS	23
1. O que é o movimento “Educação Aberta”?	23
2. O que são os recursos educativos abertos (REA)?	23

3. O que são as licenças Creative Commons (CC)?	24
(i) Como é que se licencia?	24
(ii) É necessário pagar à Creative Commons para licenciar uma obra/prestação?	25
(iii) Quem pode licenciar?.....	25
(iv) O que pode ser licenciado?	25
(v) Tipos de licenças	26
(vii) As licenças acautelam os direitos morais?	27
(viii) Qual é a duração e o âmbito territorial de aplicação das licenças?	27
(ix) Quem pode utilizar a obra/prestação licenciada?	27
(x) O utilizador tem de pagar ao licenciante para utilizar a obra/prestação licenciada?	27

ORIENTAÇÕES SOBRE DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

Com o advento das novas tecnologias, e em especial com a Internet, a problemática do exclusivo do direito de autor e da proteção dos direitos conexos ganhou uma nova dimensão uma vez que, grande parte dos trabalhos protegidos por tais direitos podem ser disponibilizados na Internet, facilitando, assim, o seu acesso e a sua utilização, nomeadamente a sua reprodução, modificação e difusão. Nasce assim a necessidade da Universidade de Lisboa esclarecer e orientar os seus docentes, investigadores, estudantes e outros colaboradores sobre esta temática.

AVISO LEGAL

Estas orientações sobre direito de autor e direitos conexos apresentam-se como uma mera sistematização de pontos considerados relevantes para docentes, investigadores e estudantes, utilizando, tanto quanto possível, linguagem acessível ao público em geral. O objetivo é fornecer informações básicas sobre direito de autor e direitos conexos, e não discutir este tema de forma detalhada nem resolver casos concretos. A sua leitura não dispensa, pois, o aconselhamento jurídico por um profissional habilitado nem a leitura dos relevantes diplomas legais, nomeadamente os seguintes:

- (i) [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro, Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro, Decretos-Leis n.ºs 332/92, 333/97 e 334/97 de 27 de Novembro, Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, Lei n.º 83/2001 de 3 de Agosto, Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, Lei n.º 24/2006, de 30 de Junho, e Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril (de ora em diante abreviadamente designado de “CDADC”);
- (ii) demais [legislação complementar ao CDADC](#);
- (iii) [Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Lisboa](#), publicado no Diário da República por Despacho n.º 29433/2008, de 14 de Novembro (de ora em diante abreviadamente designado de “Regulamento de PI”).

I. DEFINIÇÃO DE DIREITO DE AUTOR E DE DIREITOS CONEXOS

O Direito de Autor e os Direitos Conexos regulam a atribuição de direitos exclusivos sobre:

- (i) criações intelectuais por qualquer modo exteriorizadas, tais como textos, imagens, vídeos e sons (direito de autor);
- (ii) prestações de artistas, de produtores de fonogramas, de videogramas e de primeiras fixações de filmes, e de organismos de radiodifusão (direitos conexos).

O direito de autor é distinto do direito de propriedade que recai sobre um objeto. O comprador de um exemplar de “Memorial do Convento” de José Saramago não adquire a titularidade do direito de autor que protege a obra literária enquanto realidade incorpórea. Apenas adquire o direito de propriedade que recai sobre o exemplar onde a obra está materializada, pelo que o comprador apenas terá o direito de utilizar tal exemplar para ler o texto. De igual modo, o titular do direito de autor não tem quaisquer direitos reais (de propriedade ou outros) sobre o suporte material da obra.

Nas obras de exemplar único (e.g. a obra de pintura “Guernica” de Pablo Picasso), a obra e o exemplar tendem a confundir-se. Não obstante, o objeto imediato do direito de autor continua a ser a obra enquanto realidade incorpórea – a obra de pintura “Guernica” – e não o suporte material da mesma – a tela.

O direito de autor não protege as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios e as descobertas. O direito de autor protege a forma de expressão individual da criação intelectual, isto é, a sua forma em sentido estrito (e.g. o conjunto de palavras que forma o texto literário) e a sua composição (e.g. a estrutura e apresentação do enredo, incluindo a caracterização das personagens, a definição das ações, a descrição dos lugares), mas já não protege a ideia subjacente à criação intelectual (e.g. o tema de ficção retratado).

O direito de autor não exige, em regra, que se faça qualquer valoração do mérito da obra. A obra tem de ter individualidade própria, isto é, tem de ser única na sua forma de expressão, mas não tem de obedecer a qualquer critério de qualidade, originalidade ou criatividade. São, então, de igual modo protegidas tanto, por exemplo, uma lição que revele originalidade como, por exemplo, uma publicação científica que não seja minimamente inovadora.

Em Portugal, a proteção conferida pelo direito de autor resulta da mera exteriorização da criação intelectual. O direito de autor é reconhecido automaticamente no momento da exteriorização da criação intelectual mediante qualquer forma que seja apreensível pelos sentidos (e.g. texto, imagem, som). Não é pois, em regra, necessário que a obra (i) seja incorporada num suporte material, (ii) seja publicada, ou (iii) seja registada ou depositada.



Artigos 1.º, 2.º, 4.º/1, 10.º, 12.º, 164.º/1, 213.º a 215.º CDADC

II. OBRAS E PRESTAÇÕES PROTEGIDAS

1. O que está protegido pelo direito de autor?

(i) Obra

O objeto primário da proteção conferida pelo direito de autor é a obra, isto é, a exteriorização da criação intelectual. As obras dividem-se em literárias e artísticas, e podem provir dos domínios literário, artístico ou científico. Por exemplo, são protegidas pelo direito de autor as seguintes obras:

Obras Artísticas	Obras Literárias
<ul style="list-style-type: none"> ○ Obras cinematográficas ○ Programas de televisão ○ Programas de rádio ○ Composições musicais ○ Vídeos de música ○ Coreografias ○ Desenhos ○ Bandas desenhadas ○ Ilustrações ○ Capas de livros e revistas ○ Cartazes publicitários ○ Pinturas ○ Esculturas ○ Obras de arquitetura ○ Fotografias que, pela escolha do seu objeto ou pelas condições da sua execução, possam considerar-se criação artística pessoal do autor ○ Obras de arte aplicadas e semelhantes design que constituam criação artística ○ Cartas geográficas 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Peças de teatro ○ Romances ○ Poemas ○ Letras de canções ○ Guiões ○ Publicações científicas ○ Manuais escolares ○ Conferências e respetivas apresentações gráficas (e.g. em PowerPoint®) ○ Revistas ○ Jornais ○ Livros técnicos ○ Livros de instruções ○ Programas de computador ○ Traduções ○ Enciclopédias que, pela escolha ou disposição das matérias, constituam criações intelectuais ○ Antologias que, pela escolha ou disposição das matérias, constituam criações intelectuais ○ Bases de dados que, pela escolha ou

<ul style="list-style-type: none">○ Projetos, esboços e obras plásticas respeitantes à arquitetura, ao urbanismo, à geografia ou às outras ciências	<ul style="list-style-type: none">disposição das matérias, constituam criações intelectuais○ Compilações sistemáticas ou anotadas de leis ou decisões judiciais
---	--

<p> Não são protegidas pelo direito de autor as seguintes obras literárias:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) as notícias diárias e os relatos de factos com carácter de simples informação;(b) os textos apresentados por escrito ou oralmente perante autoridades ou serviços públicos (e.g. uma reclamação ou uma queixa-crime);(c) as propostas apresentadas ou os discursos proferidos sobre assuntos de interesse comum (e.g. uma proposta apresentada numa assembleia municipal para construção de um parque infantil);(d) os discursos políticos; e(e) os textos oficiais de carácter legislativo, administrativo ou judiciário, bem como as traduções oficiais destes textos (e.g. uma lei ou uma sentença judicial).
--



Art. 1.º , 7.º/1, 8.º/1, 3.º/1 c), 164.º/1 e 2 CDADC

(ii) Título da obra

A proteção da obra é extensiva ao título, desde que o título satisfaça os seguintes requisitos:

- (i) seja original;
- (ii) não seja suscetível de ser confundido com o título de obra do mesmo género de outro autor anteriormente publicada ou divulgada;
- (iii) não consista numa designação genérica, necessária ou usual do tema ou objeto de obras de certo género (e.g. “História de Portugal” ou “Curso de Física”); e
- (iv) não seja exclusivamente constituído por nomes de personagens históricas, histórico-dramáticas ou literárias e mitológicas ou por nomes de personalidades vivas.



Art. 4.º CDADC

(iii) Nome do autor

A lei protege o nome literário, artístico ou científico, que:

- (i) não seja suscetível de ser confundido com outro nome anteriormente usado em obra divulgada ou publicada, ainda que de género diverso; e
- (ii) não seja suscetível de ser confundido com nome de personagem célebre da história das letras, das artes ou das ciências.



Enquanto nos títulos o critério de confundibilidade se afere somente em relação a obras do mesmo género, nos nomes afere-se em relação a qualquer obra, ainda que de género diferente.



Art. 29.º CDADC

2. O que está protegido pelos direitos conexos?

Estão protegidas por direitos conexos ao direito de autor as seguintes prestações de artistas, de produtores de fonogramas, de produtores de videogramas e de organismos de radiodifusão:

Interpretação/ Execução	Fonograma	Videograma	Filme	Emissão de Radiodifusão
Interpretações ou execuções de obras literárias ou artísticas	Registo resultante da fixação de sons num suporte material	Registo resultante da fixação de imagens, com ou sem sons, num suporte material	Suporte material de obra cinematográfica ou audiovisual e qualquer sequência de imagens em movimento, com ou sem sons	Difusão de sons ou imagens, por fio ou sem fios, destinada à receção do público
<ul style="list-style-type: none"> ○ Representar ○ Dançar ○ Cantar ○ Recitar ○ Declamar 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Cassete Áudio ○ CD ○ Ficheiro Áudio 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Película ○ DVD ○ Ficheiro de Vídeo 		<ul style="list-style-type: none"> ○ Rádio ○ Televisão



Artigos 176.º e 183.º/3 CDADC

III. AUTORIA E TITULARIDADE

1. Quem é o autor?

O autor é/são a/s pessoa/s singular/es que tenha/m criado a obra, por exemplo, os escritores, os compositores e os realizadores.



A lei utiliza a expressão “autor” umas vezes para designar o criador da obra e outras para designar o titular originário do direito de autor. Contudo, o criador da obra nem sempre coincide com o titular originário do direito de autor.



Art. 27.º/1 CDADC

2. A quem é atribuído originalmente o direito de autor?

Regra: o direito de autor é originalmente atribuído ao/s autor/es:

- (i) **Obra criada individualmente:** presume-se que a titularidade pertence àquele cujo nome tiver sido anunciado como tal na obra, conforme o uso consagrado, ou anunciado em qualquer forma de utilização ou comunicação ao público.
- (ii) **Obra feita em colaboração** [criada por uma pluralidade de pessoas e divulgada ou publicada em nome de todas ou algumas das pessoas que criaram a obra]: se a obra for divulgada ou publicada apenas em nome de alguma/s das pessoas intervenientes na criação e não se fizer menção explícita às demais, presume-se que estas cederam os seus direitos àquela/s.

Exceções: o direito de autor pode ser originalmente atribuído a outrem que não o autor, por acordo entre as partes ou por determinação legal:

- (i) **Encomenda:** as partes acordam se o direito de autor é atribuído ao criador da obra ou à pessoa singular ou coletiva que encomendou a obra. Usualmente acorda-se que o direito de autor pertence à pessoa que encomendou a obra. Se as partes não fizerem qualquer acordo quanto à titularidade do direito de autor, presume-se que a

titularidade pertence ao criador da obra, exceto se o seu nome for omitido, caso em que se presume que a titularidade pertence ao destinatário da obra.

- (ii) **Contrato de trabalho:** as partes acordam se o direito de autor é atribuído ao trabalhador ou ao empregador. Usualmente acorda-se que o direito de autor pertence ao empregador. Se as partes não fizerem qualquer acordo quanto à titularidade do direito de autor, presume-se que a titularidade pertence ao criador da obra, exceto se o seu nome for omitido, presumindo-se assim que a titularidade pertence ao destinatário da obra.
- (iii) **Obra subsidiada:** as partes acordam se o direito de autor é atribuído ao criador da obra ou à pessoa singular ou coletiva que subsidie ou financie por qualquer forma, total ou parcialmente, a preparação, conclusão, divulgação da obra. Se as partes não fizerem qualquer acordo quanto à titularidade do direito de autor, a titularidade pertence ao criador da obra.
- (iv) **Obra coletiva** [criada por uma pluralidade de pessoas sob organização e direção de uma pessoa singular ou coletiva e divulgada ou publicada em nome desta]: o direito de autor é atribuído à pessoa singular ou coletiva que tiver organizado e dirigido a criação da obra e em nome de quem tiver a mesma sido divulgada ou publicada.



Quer no caso de uma obra feita em colaboração quer no caso de uma obra coletiva, caso seja possível discriminar as contribuições individuais das pessoas intervenientes na criação, qualquer uma dessas pessoas poderá exercer individualmente o direito de autor relativo à sua contribuição individual, conquanto não prejudique a exploração da obra (cf. artigos 18.º/2 e 19.º/2 CDADC).



Artigos 11.º, 13.º, 17.º, 14.º, 18.º/2, 19.º e 16.º/1 b) CDADC

3. A quem é atribuído o direito de autor no âmbito das atividades junto da Universidade de Lisboa?

Regra: o direito de autor sobre as obras realizadas por pessoas vinculadas à Universidade de Lisboa ou utilizando recursos significativos seus, no âmbito da sua atividade, é atribuído ao/s criador/es das obras.

Exceção: é atribuído à Universidade de Lisboa o direito de autor sobre as obras identificadas no art. 2.º do Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Lisboa. Das obras aí identificadas destacam-se as seguintes:

- (i) as obras geradas por programas de computador que sejam propriedade da Universidade ou que lhe estejam licenciados ou que sejam por si utilizados;
- (ii) os filmes, os vídeos, as obras multimédia, os arranjos tipográficos, os cadernos de laboratório e de campo e outros trabalhos criados com recurso a meios da Universidade;
- (iii) as bases de dados, os programas de computador, incluindo cursos para ensino a distância (*courseware*), a programação em hardware (*firmware*) e os materiais com estes relacionados;
- (iv) as obras que tenham sido objeto de acordo específico entre a Universidade e o autor.



O Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Lisboa aplica-se às seguintes pessoas:

- (i) pessoas vinculadas à Universidade, por contrato de trabalho em execução do mesmo ou por contratos de prestação de serviços em geral, no decurso ou em consequência dos mesmos, sejam docentes, investigadores ou não docentes;
- (ii) estudantes no decurso dos seus estudos;
- (iii) pessoas com vínculo fundado em estudo ou investigação na Universidade que tenham aceite as condições do Regulamento como condição de acesso às instalações ou meios da Universidade;
- (iv) pessoas com outro vínculo contratual, independentemente da sua natureza.



Artigos 2.º, 3.º e 23.º Regulamento de PI

4. A quem são atribuídos originalmente os direitos conexos?

A titularidade do direito conexo é atribuída originalmente às seguintes pessoas:

- (i) **Interpretação/Execução:** ao artista, sendo este o ator, cantor, músico, bailarino e/ou outra pessoa que represente, cante, recite, declame, interprete ou execute de qualquer maneira a obra literária ou artística.

- (ii) **Fonograma:** ao produtor do fonograma, sendo este a pessoa singular ou coletiva que primeiramente fixar os sons provenientes de uma interpretação ou quaisquer outros sons.
- (iii) **Videograma:** ao produtor do videograma, sendo este a pessoa singular ou coletiva que primeiramente fixar as imagens provenientes de uma interpretação ou quaisquer outras imagens, acompanhadas ou não de sons.
- (iv) **Filme:** ao produtor da primeira fixação do filme, sendo este a pessoa singular ou coletiva que primeiramente fixar a obra cinematográfica ou audiovisual e toda e qualquer sequência de imagens em movimento, com ou sem sons as imagens provenientes de uma interpretação ou quaisquer outras imagens, acompanhadas ou não de sons.
- (v) **Emissão de Radiodifusão:** ao organismo de radiodifusão, sendo este a entidade que efetue emissões de radiodifusão sonora ou visual.



Artigos 75.º/2 e), f) g) e h) e n.º 4 e 76.º/1 a), b) e c) e n.º 2 CDADC

IV. DIREITOS E DURAÇÃO

1. Que direitos confere o direito de autor?

A proteção legal conferida pelo direito de autor traduz-se em faculdades de carácter patrimonial (os chamados “direitos patrimoniais”) e faculdades de natureza pessoal (os chamados “direitos morais”).

(i) Direitos patrimoniais

O conteúdo patrimonial do direito de autor é constituído, entre outros, pelos direitos exclusivos de:

Direito	Definição	Exemplos
Fixar	Incorporar a obra num suporte material estável e duradouro que permita a sua percepção, reprodução ou comunicação de qualquer modo, em período não efémero	<ul style="list-style-type: none"> ○ Escrever num papel ○ Gravar num microfilme ○ Gravar num ficheiro de MP3
Reproduzir	Obter uma ou mais cópias de uma fixação da obra, direta ou indiretamente, permanente ou temporariamente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte dessa fixação	<ul style="list-style-type: none"> ○ Fotocopiar ○ Digitalizar ○ Armazenar no disco ○ Fazer um <i>upload</i> ○ Fazer um <i>download</i>
Distribuir	Oferecer ao público o original e/ou cópias de uma fixação da obra, direta ou indiretamente	<ul style="list-style-type: none"> ○ Vender ○ Alugar ○ Emprestar
Comunicar ao público	Comunicar a obra por meio de qualquer ato que torne o seu gozo acessível ao público independentemente da posse de uma cópia da mesma	<ul style="list-style-type: none"> ○ Interpretar ao vivo ○ Exibir no cinema ○ Expor numa galeria ○ Transmitir em <i>webcasting</i>
Colocar à disposição do público	Colocar a obra à disposição de forma a torná-lo acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento escolhido por essa pessoa	<ul style="list-style-type: none"> ○ Fazer um <i>post</i> ○ Transmitir <i>on demand</i> ○ Colocar numa plataforma de e-learning
Transformar	Transformar a obra para criar uma obra	<ul style="list-style-type: none"> ○ Traduzir

	derivada	<input type="radio"/> Adaptar ao cinema
--	----------	---

☞ Os direitos patrimoniais são, por norma, alienáveis, renunciáveis e prescritíveis. Contudo, a lei portuguesa estabelece duas exceções, uma quanto à remuneração equitativa pelo aluguer, que é irrenunciável, e outra quanto à remuneração equitativa por radiodifusão, que é inalienável.

📖 Artigos 9.º/1, 67.º, 68.º, 141.º, 178.º/1 al. a) e n.º 2 CDADC, e art. 5.º/1 Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro

(ii) Direitos morais

O autor tem os seguintes direitos morais:

- (i) o direito de reivindicar a **paternidade** da obra;
- (ii) o direito de assegurar a **genuinidade** e **integridade** da obra; e
- (iii) o direito de retirar a obra de **circulação**.

☞ Os direitos morais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

☞ O Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Lisboa prevê que, caso o autor não queira ser mencionado como autor de determinada obra, pode solicitá-lo por escrito à Universidade.

📖 Artigos 9.º/3, 56.º e 62.º CDADC e art. 9.º/1 e 2 Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Lisboa

2. Que direitos conferem os direitos conexos?

A proteção legal conferida pelos direitos conexos é composta por direitos patrimoniais e, no caso das prestações dos artistas intérpretes ou executantes, também por direitos pessoais.

(i) Direitos patrimoniais

O conteúdo patrimonial do direito conexo do **artista intérprete ou executante** é constituído pelos direitos exclusivos de:

- (i) **Fixar**, pela primeira vez, a interpretação/execução;
- (ii) **Reproduzir** a interpretação/execução nos casos em que (a) a fixação não tenha sido autorizada, (b) a fixação tenha sido autorizada mas a reprodução seja feita para fins diversos daqueles para os quais foi dado o consentimento e (c) a fixação seja legalmente permitida mas a reprodução seja feita para fins diversos daqueles que sejam legalmente permitidos;
- (iii) **Distribuir** a interpretação/execução;
- (iv) **Comunicar ao público** a interpretação/execução nos casos em que a fixação não tenha sido autorizada;
- (v) **Colocar** a interpretação/execução **à disposição do público**.

O conteúdo patrimonial do direito conexo do **produtor de fonogramas/videogramas** é constituído pelos direitos exclusivos de:

- (i) **Reproduzir** o fonograma/videograma;
- (ii) **Distribuir** o fonograma/videograma;
- (iii) **Comunicar ao público** o fonograma/videograma por meio de difusão ou execução pública.
- (iv) **Colocar** o fonograma/videograma **à disposição do público**.

O conteúdo patrimonial do direito conexo do **produtor da primeira fixação de um filme** é constituído pelos direitos exclusivos de:

- (i) **Reproduzir** o original e as cópias desse filme;
- (ii) **Distribuir** o original e cópias desse filme.

O conteúdo patrimonial do direito conexo dos **organismos de radiodifusão** é constituído pelos direitos exclusivos de:

- (i) **Retransmitir** a emissão de radiodifusão;
- (ii) **Fixar** a emissão de radiodifusão;
- (iii) **Reproduzir** a fixação da emissão de radiodifusão nos casos em que (a) a fixação não tenha sido autorizada e (b) a fixação tenha sido autorizada mas a reprodução seja feita para fins diversos daqueles para os quais foi dado o consentimento;
- (iv) **Comunicar ao público** a emissão de radiodifusão nos casos em que a comunicação é feita em lugar público e com entradas pagas.



Artigos 178.º, 179.º, 184.º, 187.º e 189.º CDADC, e art. 7.º do Decreto-Lei n.º 332/97 de 27 de Novembro

(ii) Direitos morais

O artista intérprete/executante tem os seguintes direitos morais:

- (i) o direito de reivindicar a **paternidade** da interpretação/execução; e
- (ii) o direito de assegurar a **genuinidade** e **integridade** da interpretação/execução.



Artigos 180.º e 182.º CDADC

3. É possível licenciar ou transmitir os direitos patrimoniais?

O titular do direito de autor ou do direito conexo pode autorizar o exercício dos direitos patrimoniais por terceiro (e.g. por via de um contrato de edição, de uma licença Creative Commons, etc.) e pode também transmitir esses direitos, no todo ou em parte, para um terceiro.

(i) Autorização

A autorização concedida a terceiro para divulgar, publicar, utilizar ou explorar o conteúdo patrimonial do direito de autor deverá ser, preferencialmente, reduzida a escrito (e.g. papel, email, suporte digital) e dela deverá constar especificamente:

- (i) o/s modo/s de utilização acordados (e.g. divulgação, publicação, utilização);
- (ii) a forma autorizada de divulgação, publicação e utilização (e.g. quantidades, formatos, finalidades);
- (iii) a duração da autorização, se é limitada no tempo ou se é por tempo indeterminado;
- (iv) o âmbito territorial da autorização, se é limitada no espaço ou se não tem limitações territoriais; e
- (v) o preço, caso seja concedida a título oneroso [atente-se que pode ser concedida a título gratuito].

A falta de redução a escrito da autorização de utilização dos direitos patrimoniais que recaem sobre a obra não importa a nulidade dessa autorização. Contudo, na falta de documento

escrito, o ónus da prova da concessão da autorização e dos termos e condições da mesma recairá sobre o terceiro a quem foi concedida a autorização.



Artigos 9.º/2, 40.º/a), 41.º/2 e 3 CDADC

(ii) Transmissão

A **transmissão parcial** do conteúdo patrimonial do direito de autor para um terceiro deve constar de documento escrito e assinado, com reconhecimento notarial das assinaturas, e dela deverá constar especificamente:

- (i) o/s modo/s de utilização acordados (e.g. divulgação, publicação, utilização);
- (ii) a duração da transmissão, se é limitada no tempo ou se é por tempo indeterminado [na falta de indicação, presume-se que a vigência máxima é de 25 anos em geral e de 10 anos no caso de obra fotográfica ou de obra de arte aplicada];
- (iii) o âmbito territorial da transmissão, se é limitada no espaço ou se não tem limitações territoriais; e
- (iv) o preço, caso seja transmitida a título oneroso [atente-se que pode ser a título gratuito].

A falta de redução a escrito importa a nulidade da transmissão parcial dos direitos patrimoniais que recaem sobre a obra.

A **transmissão total e definitiva** do conteúdo patrimonial do direito de autor para um terceiro só pode ser efetuada por escritura pública, dela deverá constar especificamente:

- (i) a identificação da obra;
- (ii) o preço, caso seja transmitida a título oneroso [atente-se que pode ser a título gratuito].

A falta de escritura pública importa a nulidade da transmissão total e definitiva dos direitos patrimoniais que recaem sobre a obra.



Artigos 9.º/2, 40.º/b) , 42.º, 43.º e 44.º CDADC

4. Qual é a duração do direito de autor?

A proteção do conteúdo patrimonial do direito de autor é limitada no tempo, os direitos morais subsistem perpetuamente.

Tipos de Obras	Duração
Obras Literárias e Artísticas	Vida do autor mais 70 anos
Obras publicadas ou divulgadas postumamente	Vida do autor mais 70 anos
Programas de computador cujo direito de autor tenha sido atribuído ao autor	Vida do autor mais 70 anos
Programas de computador cujo direito tenha sido atribuído a pessoa diferente do autor	70 anos após a publicação ou divulgação
Obra anónima ou equiparada	70 anos após a publicação ou divulgação



Artigos 31.º e ss., 38.º, 56.º/2 e 57.º/2 CDADC

5. Qual é a duração dos direitos conexos?

Os direitos conexos caducam decorrido um prazo de 50 anos sobre o facto gerador da proteção:

Tipos de Prestações	Duração
Interpretação/Execução	50 anos após a interpretação/execução ou após a publicação ou da comunicação da fixação desta interpretação/execução ao público, se acontecer no decurso daquele prazo

Fonograma/Videograma/Filme	50 anos após a primeira fixação ou após a publicação ou comunicação desta fixação ao público, se acontecer no decurso daquele prazo
Emissão de Radiodifusão	50 anos após a primeira emissão



Artigo 183.º CDADC

6. Como/quando é que se viola o direito de autor e os direitos conexos?

A violação do direito de autor ou dos direitos conexos ocorre quando um dos direitos exclusivos do titular do direito é exercido sem autorização do mesmo, exceto nos casos em que a lei permita essa utilização sem autorização.

A violação do direito de autor e dos direitos conexos gera responsabilidade civil e responsabilidade criminal (podendo, inclusive, o infrator ser punido com pena de prisão). Os procedimentos civis e criminais podem ser acionados em simultâneo.



Artigos 195.º e ss CDADC

V. UTILIZAÇÕES LIVRES

1. Em que situações é possível utilizar uma obra sem autorização?

A lei tipifica as situações em que a utilização da obra protegida pode ser feita sem a autorização do titular do direito de autor, estabelecendo os requisitos a que devem obedecer tais utilizações, recomendando-se, pois, a sua leitura atenta para cada situação concreta.

Algumas das utilizações que pode fazer de uma obra:

- Exibir excertos de uma obra cinematográfica na sala de aula;
- Colocar excertos de uma ou várias composições musicais a tocar, por exemplo, durante uma apresentação em PowerPoint na sala de aula;
- Disponibilizar excertos de um programa de rádio ou de televisão numa plataforma LMS desde que reserve o acesso àqueles a quem se dirige o ensino e educação no estabelecimento de ensino.

Algumas das utilizações que não pode fazer de uma obra:

- Exibir excertos de uma obra cinematográfica para fins de entretenimento;
- Colocar excertos de uma ou várias composições musicais a tocar durante uma atividade de angariação de fundos;
- Disponibilizar excertos de um programa de rádio ou televisão numa plataforma LMS, sem limitar o acesso àqueles a quem se dirige o ensino e educação no estabelecimento de ensino.

Requisitos das utilizações:

Ao utilizar uma obra protegida sem o consentimento do titular do respetivo direito de autor deve ter o cuidado de:

- **Indicar, sempre que possível, o nome do autor e do editor, o título da obra protegida e demais circunstâncias que os identifiquem;**
- **Nunca atingir a exploração normal da obra protegida;**
- **Nunca causar prejuízo injustificado dos interesses do autor;**
- **Não fazer uma utilização tão extensa que prejudique o interesse pela obra protegida:**
 - ao reproduzir, distribuir ou disponibilizar publicamente partes da obra para fins de ensino ou educação
 - ao citar ou inserir resumos da obra em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino

- ao incluir peças curtas ou fragmentos da obra em obra própria destinada ao ensino
- **Evitar a confusão com a obra protegida:**
 - ao citar ou inserir resumos da obra em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino
 - ao incluir peças curtas ou fragmentos da obra em obra própria destinada ao ensino
- **Limitar a utilização aos objetivos de ensino ou educação da Universidade de Lisboa**, nos seguintes casos:
 - ao reproduzir, distribuir ou disponibilizar publicamente partes da obra para fins de ensino ou educação
- **Não ter um fim comercial ou lucrativo ou visar obter uma vantagem económica ou comercial**, nos seguintes casos:
 - ao reproduzir, distribuir ou disponibilizar publicamente partes da obra para fins de ensino ou educação
- **Remunerar equitativamente o autor e o editor**, nos seguintes casos:
 - ao incluir peças curtas ou fragmentos de obras alheias em obras próprias destinadas ao ensino



Artigos 75.º/2 e), f) g) e h), n.º 3 e n.º 4 e 76.º/1 a), b) e c) e n.º 2 CDADC

2. Em que situações é possível utilizar uma prestação sem autorização?

A lei tipifica as situações em que a utilização de uma prestação protegida por direitos conexos pode ser feita sem a autorização do titular do direito conexo, recomendando-se a sua leitura atenta para cada situação concreta.

Algumas das utilizações que pode fazer de uma prestação:

- Exibir excertos de um filme gravado num DVD na sala de aula;
- Colocar excertos de uma ou várias músicas gravadas num CD a tocar durante uma apresentação em PowerPoint na sala de aula;
- Digitalizar e disponibilizar excertos de uma emissão de rádio ou de televisão na plataforma de E-Learning da Universidade de Lisboa, desde que reserve o acesso àqueles a quem se dirige o ensino e educação na Universidade de Lisboa; e

- Utilizar integralmente determinada representação cénica de um artista intérprete para fins exclusivamente pedagógicos.

Algumas das utilizações que não pode fazer de uma prestação:

- Exibir excertos de um filme gravado num DVD para fins de entretenimento;
- Colocar excertos de uma ou várias músicas gravadas num CD a tocar durante uma atividade de angariação de fundos;
- Digitalizar e disponibilizar excertos de uma emissão de rádio ou de televisão na plataforma de E-Learning da Universidade de Lisboa, sem limitar o acesso àqueles a quem se dirige o ensino e educação na Universidade de Lisboa; e
- Utilizar integralmente determinada representação cénica de um artista intérprete para fins comerciais.



Artigos 189.º/1 b), c) e f) e n.º 3, e 75.º/2 g) CDADC

VI. EDUCAÇÃO ABERTA E CREATIVE COMMONS

1. O que é o movimento “Educação Aberta”?

O movimento “Educação Aberta” é um movimento internacional que fomenta a disponibilização de recursos educativos abertos para professores e estudantes utilizarem, transformarem e partilharem.

“Esse movimento emergente de educação combina a tradição de partilha de boas ideias com colegas educadores e da cultura da Internet, marcada pela colaboração e interatividade. Esta metodologia de educação é construída sobre a crença de que todos devem ter a liberdade de usar, personalizar, melhorar e redistribuir os recursos educacionais, sem restrições. Educadores, estudantes e outras pessoas que partilham esta crença estão unindo-se em um esforço mundial para tornar a educação mais acessível e mais eficaz.” (Declaração da Cidade do Cabo sobre a Educação Aberta).



Declaração da Cidade do Cabo para a Educação Aberta (<http://www.capetowndeclaration.org/read-the-declaration>)

2. O que são os recursos educativos abertos (REA)?

Existem várias definições de recursos educativos abertos (REA). O termo pode ser utilizado para referir conteúdos (materiais de ensino e de referência), ferramentas (software aberto de suporte ao desenvolvimento, utilização e/ou partilha de conteúdos) e recursos de implementação (licenças ou manuais de boas práticas). Essencial a todas as definições é que os recursos possam ser livremente acedidos, adaptados e republicados, por estarem no domínio público ou por terem sido licenciados (nomeadamente por via de uma licença Creative Commons que não contenha a restrição ND – SemDerivados). Tal direito de acesso, adaptação e republicação não pode ser discriminatório, o que significa que tem de ser para todos em qualquer lugar.



Cf. as definições da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) (<http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/access-to-knowledge/open-educational-resources/>), da William and Flora Hewlett Foundation (<http://www.hewlett.org/programs/education-program/open-educational-resources>), da Declaração da Cidade do Cabo para a Educação Aberta (<http://www.capetowndeclaration.org/read-the-declaration>), da plataforma OER Commons (<http://www.oercommons.org/about#about-open-educational-resources>), e do projeto Wikieducator OER Handbook (http://wikieducator.org/OER_Handbook/educator_version_one).

3. O que são as licenças Creative Commons (CC)?

As licenças Creative Commons (CC) são um conjunto de licenças standardizadas e conformes à legislação de direito de autor e direitos conexos, criadas pela organização sem fins lucrativos Creative Commons, através das quais o titular do direito de autor ou do direito conexo autoriza terceiros, não previamente determinados, a utilizar a sua obra/prestação protegida nos termos e condições aí definidos.

As licenças permitem licenciar alguns dos direitos que lhes são concedidos por lei e reservarem para si todos os demais. Por outras palavras, permitem passar do padrão legal restritivo «todos os direitos reservados» para um contratual mais flexível «alguns direitos reservados».

(i) Como é que se licencia?

Para licenciar uma obra/prestação protegida com uma licença CC basta assinalar que a obra/prestação em causa está licenciada com uma licença CC e identificar essa licença. Por exemplo:

Esta fotografia está licenciada ao abrigo de uma licença CC BY 3.0 Portugal. Para ver uma cópia da licença vá a <http://creativecommons.org/licenses/by/3.0/pt/>.

Para facilitar a identificação visual das licenças, a Creative Commons criou vários ícones, os quais podem ser descarregados em <http://creativecommons.org/about/downloads/>, e que podem ser utilizados em simultâneo com o aviso textual. Por exemplo:



Esta fotografia está licenciada ao abrigo de uma licença CC BY 3.0 Portugal. Para ver uma cópia da licença vá a <http://creativecommons.org/licenses/by/3.0/pt/>.

A Creative Commons criou também uma página onde explica as melhores formas de sinalizar que o conteúdo está protegido consoante o tipo de suporte utilizado (texto, vídeo, áudio, etc), a qual pode ser consultada em <http://wiki.creativecommons.org/Marking/Creators>.

Caso queira gerar um código HTML da licença (de forma a permitir a identificação e pesquisa por computadores), basta ir a <http://creativecommons.org/choose/> e escolher a licença que pretende utilizar. Com base nessa informação, o sistema gera automaticamente o código HTML da licença correspondente, o qual pode ser diretamente copiado ou enviado por correio eletrónico.

(ii) É necessário pagar à Creative Commons para licenciar uma obra/prestação?

A Creative Commons disponibiliza as licenças CC a título gratuito, ou seja, não é necessário pagar à Creative Commons para licenciar uma obra/prestação com uma licença CC.

(iii) Quem pode licenciar?

Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tenha poderes para conceder uma licença sobre a obra/prestação protegida pode utilizar uma licença CC. Tal pessoa pode ser:

- (i) o próprio titular do direito de autor ou do direito conexo que recai sobre a obra/prestação protegida, seja ele o titular originário desses direitos ou um seu sucessor ou transmissário; ou
- (ii) um terceiro, por exemplo um licenciante, autorizado a conceder ele próprio autorizações a outros terceiros para utilização da obra/prestação protegida, e.g. sub-licenças.

(iv) O que pode ser licenciado?

As licenças CC podem ser utilizadas para licenciar quaisquer obras/prestações protegidas por direito de autor/direitos conexos.

(v) Tipos de licenças

O licenciante pode escolher a licença a que mais lhe convém, de entre o seguinte leque de licenças:

Licença	Símbolo	Proíbe	Permite	Obriga
Atribuição (by)			<ul style="list-style-type: none"> ○ Fazer usos comerciais ○ Reproduzir ○ Distribuir ○ Apresentar ao público ○ Incorporar numa coleção ○ Transformar para criar um trabalho derivado ○ Licenciar o trabalho derivado com qualquer licença 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Dar crédito ao autor e/ou ao artista e/ou ao titular do direito
Atribuição Compartilha Igual (by-sa)			<ul style="list-style-type: none"> ○ Fazer usos comerciais ○ Reproduzir ○ Distribuir ○ Apresentar ao público ○ Incorporar numa coleção ○ Transformar para criar um trabalho derivado 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Dar crédito ao autor e/ou ao artista e/ou ao titular do direito ○ Licenciar o trabalho derivado com uma licença que seja igual ou contenha termos equivalentes
Atribuição SemDerivados (by-nd)		<ul style="list-style-type: none"> ○ Transformar para criar um trabalho derivado 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Fazer usos comerciais ○ Reproduzir ○ Distribuir ○ Apresentar ao público ○ Incorporar numa coleção 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Dar crédito ao autor e/ou ao artista e/ou ao titular do direito
Atribuição NãoComercial (by-nc)		<ul style="list-style-type: none"> ○ Fazer usos comerciais 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Reproduzir ○ Distribuir ○ Apresentar ao público ○ Incorporar numa coleção ○ Transformar para criar um trabalho derivado ○ Licenciar o trabalho derivado com qualquer licença 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Dar crédito ao autor e/ou ao artista e/ou ao titular do direito, na forma indicada na licença
Atribuição NãoComercial Compartilha Igual (by-nc-sa)		<ul style="list-style-type: none"> ○ Fazer usos comerciais 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Reproduzir ○ Distribuir ○ Apresentar ao público ○ Incorporar numa coleção ○ Transformar para criar um trabalho derivado 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Dar crédito ao autor e/ou ao artista e/ou ao titular do direito ○ Licenciar o trabalho derivado sob uma licença que seja igual ou contenha termos equivalentes
Atribuição NãoComercial SemDerivados (by-nc-nd)		<ul style="list-style-type: none"> ○ Fazer usos comerciais ○ Transformar para criar um trabalho derivado 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Reproduzir ○ Distribuir ○ Apresentar ao público ○ Incorporar numa coleção 	<ul style="list-style-type: none"> ○ Dar crédito ao autor e/ou ao artista e/ou ao titular do direito

(vii) As licenças acautelam os direitos morais?

As licenças CC preveem expressamente algumas restrições e limitações ao exercício dos direitos concedidos, destinadas a proteger os direitos morais do autor e do artista, a saber:

- (i) declaram expressamente que a licença não pode afetar nenhum dos direitos morais, incluindo o direito do autor e do artista se oporem a mutilações, deformações ou outras modificações da obra/prestação protegida ou qualquer ato que a desvirtue e possa afetar a honra e reputação do autor ou do artista;
- (ii) obrigam o utilizador a identificar aqueles sempre que utilize publicamente a obra/prestação protegida; e
- (iii) esclarecem que os termos da licença respeitantes à cessação não podem afetar o direito do autor retirar a obra protegida de circulação.

(viii) Qual é a duração e o âmbito territorial de aplicação das licenças?

As licenças CC são concedidas para todo o mundo, por todo o período de duração do direito de autor ou direito conexo aplicável.

(ix) Quem pode utilizar a obra/prestação licenciada?

Qualquer pessoa pode utilizar a obra/prestação licenciada com uma licença CC, uma vez que elas são concedidas a terceiros não previamente determinados e sem exclusividade. O licenciante também pode continuar a exercer os direitos concedidos e pode ainda conceder a quaisquer terceiros os mesmos ou mais direitos, a título gratuito ou oneroso, desde que o faça sem prejuízo das licenças CC concedidas.

(x) O utilizador tem de pagar ao licenciante para utilizar a obra/prestação licenciada?

Os direitos concedidos através de licenças CC são-no a título gratuito, pelo que as pessoas que utilizem as obras/prestações licenciadas ao abrigo de licenças CC não têm de pagar qualquer contrapartida financeira ao licenciante.



Cf. os sítios Web da Creative Commons (<http://creativecommons.org/>) e da Creative Commons Portugal (<http://creativecommons.pt/>)